



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

S. Recurso

Processo nº	13709.002512/2001-74
Recurso nº	132.584 Voluntário
Matéria	SIMPLES - EXCLUSÃO
Acórdão nº	302-38.219
Sessão de	9 de novembro de 2006
Recorrente	GMS GENERAL MARINE SERVICES LTDA.
Recorrida	DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de
Impostos e Contribuições das Microempresas e das
Empresas de Pequeno Porte - Simples

Exercício: 2000

Ementa: SIMPLES – EXCLUSÃO

Comprovada mediante apresentação de Certidão
Negativa de Débitos (CND) a inexistência de débitos
junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional
(PGFN), deve o contribuinte ser mantido no
SIMPLES.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, nos
termos do voto da relatora. Vencidos os Conselheiros Elizabeth Emílio de Moraes Chieriegatto,
Corintho Oliveira Machado e Mércia Helena Trajano D'Amorim.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO, Presidente

Rosa de Castro
ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Luciano Lopes de Almeida Moraes e Luis Antonio Flora. Ausente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

O presente feito fiscal trata de manifestação de inconformidade contra exclusão do SIMPLES, pelo Ato Declaratório Executivo DRF/RJ nº 293.305, datado de 02 de outubro de 2000 (fl. 12), em função de *"Pendências da Empresa e/ou Sócios junto a PGFN."*

Ciente da exclusão, a contribuinte em epígrafe (doravante denominada Interessada) formalizou manifestação de inconformidade (fl. 01), solicitando que fosse considerada a Certidão Negativa da PGFN (fl. 02).

Mediante Acórdão lavrado pela 5ª Turma da Delegacia de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ, a solicitação da Interessada foi indeferida. A decisão pode ser resumida pela transcrição de dois dos seus parágrafos:

"De plano, constata-se, por meio da pesquisa ao Sistema da PGFN, juntado por esta Relatora a fls. 27/34, que a interessada tinha débitos em 9 de julho de 1999 (fl. 27 e 31) com extinção apenas em dezembro de 2001, portanto, anteriores ao Ato Declaratório de fls. 24, datado de 2 de outubro de 2000.

Quanto à Certidão Negativa de fl. 02, juntada pela interessada, verifica-se que foi emitida em 20 de dezembro de 2001, após a extinção dos débitos acima, existentes desde 1999, os quais ensejaram o Ato Declaratório de fl. 24."

Ciente da decisão supra em 30 de dezembro de 2004, a Interessada apresentou Recurso Voluntário no dia 27 de janeiro do ano subsequente.

Nesta peça processual, a Interessada, alega, em síntese, *"(...) extinguiu o crédito tributário constituído, resolvendo sua dívida pelo pagamento (art. 156, inciso I, do CTN), razão pela qual não há de se falar em exclusão do SIMPLES."*

À fl. 55, consta despacho exarado pela Equipe de Controle de Compensação Judicial (Eqcoj) pelo qual se propõe o envio do recurso interposto a este Conselho.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Relatora

O recurso preenche os requisitos legais, portanto, dele conheço.

O cerne da questão cinge-se em verificar se a Interessada pode ser mantida no SIMPLES, haja vista que sua exclusão efetuou-se, através do Ato Declaratório Executivo DRF/RJ nº 293.305/2000, em decorrência da existência de pendências da empresa e/ou sócios junto à PGFN.

Com efeito, de acordo com o disposto no artigo 13, inciso II, alínea “a”, da Lei n.º 9.317/96, a exclusão do SIMPLES da pessoa jurídica será obrigatória quando a mesma incorrer em qualquer das situações excludentes constantes do artigo 9º.

Por sua vez, dentre as hipóteses elencadas no art. 9º, do diploma legal supra citado, verifica-se que não poderá optar pelo simples a pessoa jurídica que tenha débito inscrito em Dívida Ativa da União, cuja exigibilidade não esteja suspensa (inciso XV).

Na hipótese em questão, conforme se depreende da leitura da documentação colacionada aos autos, pode-se verificar que a Interessada apresentou Certidão Negativa de Débitos, expedida pela PFN (fl. 02), o que comprova não existirem mais quaisquer débitos na Dívida Ativa da União Federal.

Assim, tendo em vista que a Interessada juntou aos autos documento hábil – Certidão Negativa de Débitos, expedida pela PFN --, que comprova a sua regularidade fiscal, entendendo não restarem óbices para que a mesma seja reincluída/mantida no SIMPLES.

Acrescente-se que, a alegação da decisão recorrida no sentido de que a posterior regularização não poderia afetar o ato declaratório excludente, não possui, no meu entendimento, qualquer embasamento legal.

A um, porque a legislação a isso não se refere. A Lei nº 9.317/96 limita-se a excluir da opção pelo SIMPLES empresa que tenha débito inscrito sem exigibilidade suspensa. Ora, quando a Interessada obteve o deferimento do SIMPLES não possuía débito exigível. Quando passou a tê-lo, efetuou o respectivo pagamento que acarretou a extinção do débito.

A dois, porque a Lei nº 9.317/96, § 3º, art. 15, admite os princípios do contraditório e da ampla defesa para atacar o ato declaratório que exclui a pessoa jurídica do SIMPLES. Ora, a Interessada está legitimamente se utilizando destes princípios constitucionais, trazendo inclusive prova da inexistência de débito (através de CND). Indeferir o pleito da Interessada equivale a fazer letra morta do referido parágrafo 3º, do art. 15, da Lei nº 9.317/96.

Isto posto, voto no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário, no sentido de admitir que a Interessada seja reincluída/mantida no SIMPLES.

É como voto.

Sala das Sessões, em 9 de novembro de 2006



ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO - Relatora